



Ofício Nº 50/Gestão/SMS/2018

Várzea Grande, 11 de junho de 2019.

**Ao Procurador Adjunto Chefe da Procuradoria Geral de Licitação**  
Sr. Flávio Jose Pereira Neto

**Assunto:** Análise e parecer do Chamamento Público 02/2019

Prezado Procurador,

Cumprimentando-o cordialmente e na oportunidade, trata-se do procedimento administrativo nº 570935/2019, cujo objeto é CHAMAMENTO PÚBLICO 02/2019, PARA FINS DE CREDENCIAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS ESPECIALIZADA PARA **REALIZAÇÃO DE AUDIOMETRIA E EMISSÕES OTOACUSTICAS**, PADRONIZADAS PELA TABELA SIGTAP/SUS PARA ATENDER A DEMANDA DE SOLICITAÇÕES DE TODA A REDE MUNICIPAL DE SAÚDE.

Ocorre que no momento da elaboração do termo contratual, verificou-se que no Projeto Básico nº 03/2019 e Edital, especificamente na *clausula 11*, não ficou determinada a forma como as empresas credenciadas deveriam prestar seus serviços, uma vez que não informou o modo que o quantitativo deveria ser distribuído entre as credenciadas, assim vejamos:

**11. DOS CRITÉRIOS PARA CONTRATAÇÃO:**

**11.1.** A Comissão de Licitação considerará apta a contratação o (a) prestador (a) que cumprir todos os requisitos de habilitação e apresente a proposta nos termos Termo de referência.

**11.2.** Em havendo mais de um (a) prestador (a) apto, o contratado será escolhido segundo a classificação abaixo:

- a) Entidade filantrópica ou sem fins lucrativos, em cumprimento da prioridade prescrita no §1º do artigo 199 da Constituição Federal e artigo 25 da lei 8080/90;
- b) Demais pessoas jurídicas de direito público ou privado.

**11.3.** Em havendo mais de uma entidade filantrópica ou sem fins lucrativos será efetuado sorteio em data a ser marcada pela Comissão com intimação de todos os interessados através de publicação no diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação do Município.

**11.4.** Em não havendo entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos, mas ocorrendo mais de uma pessoa jurídica apta, será dado preferência a contratação na forma do artigo 3º, §2º da lei n. 8666/93 e por fim, será efetuado o sorteio nos mesmos termos do item anterior.



11.5. Os serviços especializados da presente contratação terá como critério de seleção para credenciamento a ordem de prioridade imposta pela Lei

8080/90, e até o limite que cada credenciado ofertar de capacidade instalada para atendimento de usuário do Sistema Único de Saúde, até o atendimento global da demanda necessária;

11.6. Em razão da ordem imposta pela Lei n.º 8080/90, Lei Geral do SUS, serão demandadas as ordem de serviços aos credenciados habilitados, respeitando-se a ordem imposta na Lei, garantindo pela ordem, a prioridade de celebração de contratos inicialmente para as entidades públicas, depois as filantrópicas e sem fins lucrativos, depois as de incentivo educacional e por último as contratações com as Pessoas Jurídicas de iniciativa privadas.

11.7. O Presidente da Comissão Permanente de Licitação cientificará os interessados sobre o resultado de classificação do credenciamento, através de publicação no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação do Município.

11.8. Transcorridos os prazos de recurso, ou decididos os recursos eventualmente interpostos, serão retomados os trabalhos da Comissão, com a convocação do Prestador(a) credenciado(a), com vistas à assinatura do instrumento próprio.

Sendo assim, tornou-se prejudicado a formalização do contrato, pois a sua execução se tornaria frustrada.

Portanto esta Secretaria entende pela **ANULAÇÃO** do referido processo licitatório, considerando as razões de interesse público, conveniência e oportunidade *Consolidado no artigo 49 da Lei nº 8.666/93* e por entender que houve vícios insanáveis no Projeto Básico nº 03/2019 e Edital, especificamente em sua *clausula 11*, em que pese impossibilita o prosseguimento do feito.

Por conseguinte, encaminham-se os autos para análise e parecer jurídica desta Procuradoria.

Atenciosamente.

**Diógenes Marcondes**  
Secretario de Saúde/SMSVG